



RELATÓRIO CONCLUSIVO

INQUÉRITO POLICAL Nº: 2023.0477.000313-39

VÍTIMAS:

- **BRUNO HENRIQUE VICENTE DA SILVA** - RG nº 8718440 SDS/PE, Brasileiro, nascido aos 09/03/1995, filho de Simone Maria da Silva, Rua Historiador Fernando Pio, 139, Detran, Recife-PE.
- **RHALDNEY FERNANDES DA SILVA CALUETE** - RG nº 8733027 SDS/PE, Brasileiro, nascido aos 30/04/1992, filho de Maria Pereira da Silva Taveira, Rua Douts Sebastião de Souza, Iputinga, Recife-PE

AUTORES:

- **JOSIAS ANDRADE SILVA JUNIOR**
- **ÍTALO JOSÉ DE LUCENA SOUZA**

TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 23, inciso II, do Código Penal Brasileiro (Legítima Defesa)

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Representando a Polícia Civil de Pernambuco, as cinco autoridades policiais ao final firmadas passam ao encerramento das investigações destinadas à apuração da infração penal destes autos, por meio do presente **RELATÓRIO CONCLUSIVO**, com fundamento nos art. 144, §4º, da Constituição da República, Art. 103 da Constituição do Estado, art. 10, §1º, do Código de Processo Penal, art. 1º,



parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 317/15, e art. 1º e 2º, caput, e §1º da Lei 12.830/13.

1 - DOS FATOS

O presente Inquérito Policial foi instaurado a fim de apurar o crime de HOMICÍDIO CONSUMADO por intervenção policial, tendo como vítimas as pessoas de **BRUNO HENRIQUE VICENTE DA SILVA e RHALDNEY FERNANDES DA SILVA CALUETE**, fato ocorrido na noite do dia 20/11/2023, por volta das 17:30 horas, na Rua Historiador Fernando Pinho, 139, Detran, Recife-PE e registrado através do Boletim de Ocorrência n.º 23E21030001509.

O Inquérito Policial foi instaurado através de PORTARIA exarada pelo Exmo. Sr. Felipe Pontual Dubeux, Delegado de Polícia Plantonista da Força Tarefa de Homicídios, com o escopo de se apurar a autoria, motivação e a materialidade do possível crime.

No dia 20/11/2023, policiais militares do BOPE apresentaram no DHPP a ocorrência na qual apreenderam dois revólveres Taurus, calibre .38, entorpecentes, uma balança de precisão e cinco celulares. Integrantes da equipe foram ouvidos no dia e alegaram que estavam indo fazer um levantamento na área do 11º BPM (AIS 5, que não engloba a comunidade do DETRAN), ocasião em que foram abordados por populares.

Os populares afirmaram que havia indivíduos armados na Rua Historiador Fernando Pinho. Se deslocaram até o local nas viaturas e, ao chegarem, avistaram um indivíduo armado no telhado de uma casa. O indivíduo, ao avistar as viaturas, entrou na casa. Por este motivo tiveram que entrar, após verbalizarem que era polícia e não terem resposta.

Segundo os policiais LUCENA e JOSIAS, quando estavam progredindo na residência, foram recebidos por dois homens com disparos de arma de fogo e reagiram efetuando disparos para repelir a agressão. Após cessarem os disparos, verificaram que os dois tinham sido atingidos. Socorreram para a UPA da Caxangá. No local foram encontradas, segundo os policiais, as drogas, as armas que estavam com os dois indivíduos, a balança de precisão e os celulares.



Diante das apreensões e do depoimento dos policiais, a autoridade policial de plantão entendeu preliminarmente haver indícios de legítima defesa. Instaurou o inquérito por portaria e prontamente requisitou a perícia em local de crime. Apreendeu todo o material apresentado pelos policiais, além de todas as armas utilizadas por eles na operação, tanto armas longas como pistolas. Foram solicitadas, ainda, perícia papiloscópica, perícia de constatação das drogas, perícia de natureza e eficiência das armas apreendidas e dos policiais.

Segundo o relatório da UPA da Caxangá, os pacientes foram admitidos em sala vermelha, trazidos por policiais, em óbito.

Após, o inquérito foi recebido pela 2ª Delegacia de Homicídios, a qual prosseguiu com as investigações. Primeiramente, oficiou-se o batalhão para que fossem informados os nomes de todos os policiais envolvidos na ocorrência, o que foi respondido no ofício 390.

Solicitou-se, também as imagens das câmeras de segurança da UPA da Caxangá, bem como os prontuários de atendimento detalhados de BRUNO e de RHALDNEY, tendo as respostas sido anexadas aos autos da página 93 a 100.

Cumprе esclarecer que já havia imagens circulando na mídia e nas redes sociais. Tais imagens eram da residência do próprio BRUNO, no entanto não havia DVR no local, eram gravadas na nuvem. As imagens foram amplamente divulgadas nas mídias televisivas e nas redes sociais. A equipe da 2ª DPH se dirigiu o mais rápido possível até o local do fato, no intuito de localizar outras possíveis imagens de câmeras. Ao chegarem no local, verificaram que não havia outras câmeras além das presentes da residência de BRUNO HENRIQUE (conforme parte de serviço anexa). Em conversa com populares, informaram que os responsáveis pelas câmeras encontravam-se no velório de Bruno e de Rhaldney (os quais foram intimados futuramente).

Ainda conforme a parte de serviço, foi encontrado em desfavor de Rhaldney um BOE referente a crime de receptação praticado por ele. Em nome de BRUNO não foram encontrados registros de Boletins. No entanto, em pesquisas nas redes sociais, circularam informações sobre a participação de BRUNO em crimes no bairro da Iputinga. Foi anexada, inclusive, uma fotografia de BRUNO portando uma arma de fogo e a informação no sentido de que BRUNO se tratava de BH, gerente do tráfico de drogas na comunidade do Detran.

Em seguida, foram solicitados os dados cadastrais dos celulares apreendidos. Ao realizarmos a consulta do IMEI 351838110644281, referente ao



celular de cor vermelha, verificou-se que estava cadastrado no alerta celular como roubado. Foi realizado contato com o proprietário, DOUGLAS, o qual compareceu nesta delegacia.

Segundo DOUGLAS, no dia 12 de setembro, ele estava no ônibus, ocasião em que foi assaltado por um indivíduo que utilizou um facão para fazer a subtração. Segundo Douglas, ele conseguiu ver bem o homem, porque ele se aproximou para praticar o assalto, uma vez que usou um facão. Foi feito o reconhecimento e DOUGLAS apontou a fotografia de RHALDNEY como sendo o homem que subtraiu seu celular mediante violência. Dois meses depois o celular foi apreendido na casa de BRUNO, na situação investigada nos presentes autos.

Em seguida, ficou pronto o laudo nº 56741/2023, o qual atesta que o material apreendido se travava de maconha.

Ato contínuo, foram intimados os familiares das vítimas e os policiais. Diante das provas testemunhas e dos interrogatórios, surgiram duas versões diferentes sobre os fatos, as quais passarão a ser expostas a seguir.

2 - DAS PROVAS

2.1 - DAS TESTEMUNHAS

As testemunhas inicialmente inquiridas sobre o fato são as parentes de BRUNO que estavam dentro da casa. Para apresentar as imagens das câmeras, foi intimado LUIZ CARLOS, irmão de BRUNO.

As parentes de BRUNO ouvidas foram EVELLY (sobrinha), SIMONE (mãe) e MIRELE (irmã). Conforme narrado pelas testemunhas, estavam em casa BRUNO, RHALDNEY, MIRELE, SIMONE, EVELLY e duas crianças no momento do fato. Estavam deitadas MIRELE, SIMONE e EVELLY, enquanto BRUNO e RHALDNEY ficaram jogando videogame. Por volta de 17h40min, ouviram batidas na porta de casa. Segundo as testemunhas, não houve verbalização, os homens não disseram que eram policiais.

SIMONE foi na sala checar, enquanto MIRELE ficou no quarto. SIMONE afirma que já havia policiais de máscara na sala da casa. Alega que pediu calma, mas os policiais disseram “calma uma porra”. Alegam as testemunhas que os policiais atiraram para cima dentro da casa. BRUNO perguntou o que estava acontecendo, mas





os policiais só gritavam. Um policial teria entrado no quarto de MIRELE, mandando ela deitar no chão, tendo colocado a arma na cabeça dela, pisando nela e falou “se mexer eu vou atirar”.

Segundo as testemunhas, BRUNO e RHALDNEY estavam na sala rendidos, de joelhos. SIMONE alega que tentou pegar a neta que é autista, mas os policiais não deixaram e mandaram ela deitar no sofá. Um policial mandou as três saírem da residência e levarem as crianças. Saíram da casa e os policiais as mandaram correr. Quando estavam chegando na esquina, já ouviram disparos vindos de dentro da casa. Um policial disse ‘estou mandando vocês correrem’ e efetuou mais um tiro para cima. Entraram na casa de um vizinho com as crianças. O policial mandou fecharem o portão. Afirmam que deu para ouvir mais vários disparos vindos de dentro da casa.

As testemunhas afirmam que BRUNO e RHALDNEY estavam rendidos e de joelhos quando elas saíram da casa. Afirmam, ainda, que não havia drogas nem armas dentro da residência. Ademais, alegam que só havia uma entrada/saída na residência, não tendo como sair pelo telhado. Segundo as testemunhas ouvidas, o telhado é de Brasilit e não tinha nenhum acesso, era fechado.

2.2 - DOS INTERROGATÓRIOS

Foram interrogados todos os policiais envolvidos na ocorrência e eles apresentaram versão diametralmente oposta da relatada pelos familiares das vítimas.

Segundo os policiais, eles estavam em três viaturas, totalizando nove policiais. Estavam de serviço, indo fazer um levantamento na área do 11º BPM, que é área diversa da que engloba o DETRAN. Quando estavam na via local da BR 101, próximo ao Detran, populares pararam a segunda viatura do comboio. Informaram que havia homens traficando armados na rua da caixa d'água, na comunidade do Detran.

Então, as três viaturas se dirigiram imediatamente até a citada rua. Quando a equipe chegou no local, três dos policiais afirmaram que visualizaram um homem de camisa preta, armado, em cima de uma casa, ao lado de uma caixa d'água. Quando o homem viu a viatura, já pulou para dentro da casa. Os policiais de pronto desembarcaram e tomaram a frente da residência. Membros das outras viaturas acompanharam e outros foram para a rua de trás fazer o cerco e verificar se havia ponto de fuga.



Segundo os policiais, havia fundadas suspeitas para entrar na residência, já que tinham visto um homem armado entrando, bem como estavam ouvindo mulheres e crianças gritando assustadas dentro da casa.

Por este motivo, resolveram, utilizando o procedimento padrão, entrar na casa. Todos os policiais alegam que, antes de entrarem, verbalizaram várias vezes, dizendo que era polícia e mandando o homem abrir a porta, se entregar e entregar a arma. No entanto, não tiveram respostas.

Alegam que, somente após a verbalização, resolveram entrar. ALMEIDA vigiou a janela, AMORIM, utilizando um aríete, arrombou a porta. Ingressaram na casa, com as armas longas em punho, AMORIM, ALMEIDA, BERTO e LUCENA. Logo em seguida, JOSIAS fica na porta, avisando ao restante do efetivo para ter atenção e, quando vai ingressar na residência, já vê três mulheres com crianças saindo de casa. Os policiais afirmam que elas saem segundos depois que a equipe entra. Afirmam que em nenhum momento essas mulheres falaram que eram familiares de alguém. Elas só se mostraram assustadas e querendo sair da casa. JOSIAS alega que direcionou elas para um local seguro, fora da casa. Os policiais negam que apontaram armas ou renderam as mulheres, afirmam que apenas se preocuparam em tirá-las da residência, uma vez que poderiam ser vítimas.

Eles afirmam que não daria nem tempo de render as mulheres, pois elas saíram em segundos após a entrada da equipe policial. Assim que a equipe dos quatro entrou, JOSIAS entrou menos de 20 segundos depois e elas já estavam saindo da casa.

Segundo narrados pelos policiais, cada um foi fazendo a varredura de um cômodo. LUCENA e JOSIAS ficaram encarregados de progredir para a segunda sala. Quando começaram a avançar na segunda sala, sentido cozinha, alegam que foram surpreendidos pelos dois homens, que já saíram da cozinha atirando. JOSIAS e LUCENA reagiram, atingindo os dois, que caíram no chão.

Os policiais alegam que os dois homens ainda estavam respirando e que por este motivo começaram a realizar o socorro. Retiraram os homens utilizando lençóis, segundo eles para segurança do transporte, e levaram para a UPA da Caxangá. LUCENA coletou dois revólveres que alega que estavam com os dois homens. Colocou as armas de fogo num móvel da sala e depois nos seus bolsos, para futuramente apresentar no DHPP. Uma equipe foi destacada para fazer o socorro dos dois atingidos, enquanto BERTO foi checar o acesso que havia ao telhado.

Segundo os policiais, esse acesso já havia antes. Quando subiu, BERTO afirma que de cara visualizou uma sacola numa área da telha da casa do vizinho. Foi



solicitado que descrevesse, tendo respondido que há a entrada com a telha quebrada na casa do fato. Dá para subir tranquilamente, porque tem buracos e apoios de ferro na parede. Em cima, o telhado do vizinho é todo de brasilite resistente e há uma caixa d'água, numa estrutura de laje. A sacola estava nessa área de telha do vizinho, mas só havia esse acesso da casa deles. Olhou o que tinha na sacola e viu que tinha uma quantidade considerável de entorpecentes. SAMPAIO subiu no telhado para ajudar e perguntou se BERTO já tinha subido na caixa d'água, tendo respondido que não. Subiu e visualizou dois celulares. BERTO pegou, alega que um era vermelho (aparelho que estava no alerta com queixa de roubo). Quando desceram, já tinha sido feito o socorro, a viatura já tinha ido para a UPA. Juntaram o efetivo restante e partiram para a UPA, depois se dirigiram ao DHPP.

Os policiais afirmam que não conheciam nenhum dos dois envolvidos. Estavam indo para um levantamento e a ocorrência apareceu. Entraram na residência por terem visto o homem armado.

Sendo assim, diante dos depoimentos prestados pelos familiares das vítimas e policiais militares, há duas versões conflitantes sobre o fato, sendo necessária a análise das imagens e das provas técnicas.

2.3 - DAS IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA

Segundo os familiares, o responsável pelas imagens das câmeras é LUIZ CARLOS, irmão de BRUNO. Intimamos LUIZ CARLOS, no intuito de obter as imagens na íntegra e assim poder embasar o que a família havia alegado em depoimento. As imagens que circularam nas mídias estavam repartidas e algumas sem áudio.

LUIZ CARLOS compareceu nesta delegacia e informou que ele mesmo instalou as câmeras. Afirmou que instalou as câmeras por conta de roubos e abordagens que ocorreram na localidade. Aduziu que uma das câmeras estava sem funcionar. Apresentou um pen drive contendo as imagens da câmera (link com as imagens anexos ao inquérito - página 151).

Cumpre esclarecer que as imagens são apenas da parte externa da residência, não há registros de imagens do que ocorreu no seu interior.

Ao comparecer na delegacia, LUIZ CARLOS informou que as imagens não estavam completas, assim como as que estavam circulando na mídia. Segundo





LUIZ CARLOS, as imagens vão direto para o celular dele, para a nuvem, e só começa a gravar quando ele aperta o play. Ademais, a gravação só dura cinco minutos. Depois desses cinco minutos ele tem que colocar para gravar novamente. A gravação também depende do wi-fi, por dados móveis não funciona. Por esse motivo, ele alega que partes dos vídeos ficaram sem áudio ou travadas, pois a internet estava oscilando.

LUIZ CARLOS alega que estava no trabalho, no dia 20, quando viu num grupo de WhatsApp que policiais do BOPE estavam invadindo casas na localidade. Foi olhar as câmeras e viu que tinham policiais na casa de BRUNO. Começou, então, a gravar as imagens de cinco em cinco minutos, mas a internet não estava boa.

O depoimento de LUIZ CARLOS foi colhido no dia 28 de novembro. Ao analisarmos as imagens, verificamos que não havia como verificar alguns pontos dos depoimentos, tanto dos familiares como dos policiais. Os policiais dizem que verbalizaram bastante antes de entrar, ao passo que os familiares dizem que eles arrombaram sem falar nada. Não é possível a análise de quem está falando a verdade pelos vídeos, uma vez que esse trecho está sem áudio.

Os policiais dizem que saíram da residência com as apreensões, mas não há registro da saída de alguns deles da casa, uma vez que as imagens estão incompletas. O policial BERTO aduziu que em nenhuma das imagens aparece o momento em que ele saiu da residência, inclusive, chegou a informar que provavelmente a família teria essas imagens, mas provavelmente não iriam juntar para não confirmar as apreensões na casa.

Por este motivo, LUIZ CARLOS foi novamente intimado. No dia 01 de dezembro, três dias depois do primeiro depoimento, compareceu novamente nesta delegacia. O intuito era que LUIZ CARLOS apresentasse as imagens no próprio aparelho celular dele, comprovando o que foi dito no seu depoimento anterior. Ademais, seria possível que os peritos conseguissem recuperar algo que não havia sido apresentado anteriormente. Ocorre que LUIZ CARLOS alegou que tinha perdido o celular no dia 30 de novembro, dois dias depois do seu primeiro depoimento e um dia antes da reinquirição. Sendo assim, foi solicitado que fornecesse a senha da nuvem, no entanto LUIZ CARLOS alegou que não recordava mais.

Isto posto, não é possível afirmar se as imagens apresentadas pela testemunha são todas as imagens que efetivamente constavam no celular, nem se realmente as que foram fornecidas estavam originalmente sem áudio ou não.

Ademais, cumpre esclarecer que as mídias televisivas passaram exaustivamente um trecho dos vídeos no qual JOSIAS, supostamente, teria falado





“MATA O OUTRO CARA”. LUIZ CARLOS, em seu depoimento, alerta sobre essa possível fala do policial. Alguns canais de televisão chegaram a colocar legenda com esse teor.

Quando foram ouvidos, os policiais que estavam presentes nesse momento afirmam que JOSIAS falou “MAIS DOIS CARAS!”. Segundo eles, no intuito de pedir apoio de mais dois policiais para o socorro das vítimas dentro da residência, após o confronto. Afirmaram que tais expressões: “mais um”, “mais dois”, mais três” são habitualmente utilizadas na sua unidade durante as suas missões, inclusive nos treinamentos.

É possível perceber que, logo após falar: “mais dois caras”, de fato, adentram no imóvel mais dois policiais. Ademais, é possível ver no próprio vídeo apresentado que os disparos do suposto confronto realmente ocorrem antes da fala do policial (mais de três minutos antes). É fato que depois dessa fala não há mais disparos, diversamente do que foi apresentado em vários canais televisivos.

Por este motivo, foi solicitada perícia informática fonética, no intuito de apurar o que, de fato, foi dito pelo policial naquele trecho.

No laudo de perícia informática, caso 31233/23, o perito concluiu: “entende o perito pela compatibilidade da sentença **“mais (vai) dois caras”**, realizada como **“mai dôx cara”** ou **“vai dôx cara”**.”

2.4 - DAS PROVAS TÉCNICAS

Registre-se que foram colhidos todos os meios de prova possíveis no intuito de esclarecer a veracidade das versões contadas. No dia do fato, foi solicitada perícia de local de crime. O IC compareceu ao local e depois apresentou o laudo nº 56154/2023, no entanto o local não estava preservado (uma vez que os policiais socorreram imediatamente BRUNO E RHALDNEY).

O laudo aduz que “havia presença de elementos balísticos naquele ambiente, no solo”. “Quatro projéteis, 02 apresentando morfologia de calibre .40 e 02 de calibre .38”. “Nas paredes da sala, constatou-se presença de 04 perfurações”. “01 sentido dentro para fora e 03 fora para dentro”. Foram apresentados croquis no laudo que seguem anexo.

Diante dessas informações, a autoridade policial formalizou alguns quesitos para que fossem respondidos pelo perito.



Os quesitos foram respondidos no **Laudo Pericial 56184/2023**.

1. **É possível identificar no local de crime a ocorrência de confronto armado?** R: Conforme explicitado no Laudo pericial, **na sala do imóvel havia vestígios que sugerem que ali houvera troca de tiros**. Segundo o perito, em resumo, por haver dois calibres e as perfurações na parede estarem em sentidos inversos.

2. As testemunhas afirmam que não havia o acesso ao telhado na casa, enquanto que os policiais alegam que, não só havia, como as drogas estavam escondidas lá. Por este motivo, questionou-se: **É possível visualizar algum acesso ao telhado no beco existente no interior do imóvel?** O perito respondeu, em resumo, **que havia o acesso**, mas que não tinha como caracterizar o grau de recentidade da criação dele.

Ainda no dia do fato, a equipe de plantão colheu o depoimento de alguns dos policiais envolvidos na situação, os quais apresentaram as armas de fogo que estavam na versão deles com BRUNO e RHALDNEY: dois revólveres calibre 38, marca Taurus. Foi solicitada a perícia nas armas, cuja conclusão veio nos laudos 59307/2023 e 59305/2023. As armas apresentaram mecanismos de disparo em condições normais. No tocante aos cartuchos apreendidos, dos 03, um estava intacto, e dois com leve marca de percussão em suas cápsulas de espoletamento. Dos 09 estojos, de calibre .38, todos estavam deflagrados. Sendo assim, foram realizados disparos com os revólveres calibre .38.

Os laudos periciais 56741/2023 e 5677/2023 atestam que as substâncias apreendidas de fato se tratavam de entorpecentes.

Os laudos de perícia tanatoscópica 48713/2023 e 50077/2023 descrevem:

RHALDNEY: "Apresenta 02 ferimentos transfixantes, produzidos por projéteis de arma de fogo, com seus respectivos orifícios de entrada (OE) e saída (OS) localizados: 1 - OE região peitoral esquerda/ OS região lombar superior esquerda; 2 - OE região epigástrica do abdome/ OS região lombar superior esquerda."

BRUNO: "Apresenta 02 ferimentos transfixantes, produzidos por projéteis de arma de fogo, com seus respectivos orifícios de entrada (OE) e saída (OS) localizados: 1 - OE região peitoral direita/ OS região escapular direita; 2 OE flanco direito do abdome/ OS região interescapular. Apresenta 02 ferimentos penetrantes, produzidos por projéteis de arma de fogo, com orifícios de entrada localizados na região epigástrica do abdome, puntiformes (2OE).





Sendo assim, percebe-se que os disparos foram realizados pela frente. Foram realizados alguns quesitos para o médico legista, os quais foram respondidos no dia 16 de janeiro de 2023.

QUESITO N° 1: É possível através do ferimento no corpo das vítimas identificar o calibre da arma de fogo

R- Não há como identificar precisamente o calibre, apenas conseguimos identificar se o ferimento foi provocado por projéteis de arma de fogo de baixa ou alta energia.

QUESITO N° 2: Se pela posição do ferimento no corpo das vítimas, é possível constatar se quando atingidas estavam em pé ou de joelho?

R- Não é possível fazer esta determinação, pois o trajeto do projétil no corpo não depende somente da posição deste, como também da localização e direção do disparo do projétil, ou seja, de quem o efetuou.

QUESITO N° 3: Pelos ferimentos nos corpos das vítimas é possível saber a distância que se realizou o disparo, o tiro foi de longe ou de perto?

R- Não há como se determinar precisamente a distância do disparo até o corpo, quando o disparo é efetuado de longe, normalmente acima de 70cm de distância segundo a literatura. Entretanto quando o disparo é efetuado de perto (abaixo de 70cm), é possível determinar a distância baseado no tamanho e distribuição da zona de tatuagem ao redor dos orifícios de entrada, provocada por grãos de pólvora incombusta incrustados na pele. Necessita de comparação balística de disparos efetuados pela arma suspeita, com medição da distância e distribuição da zona de tatuagem no modelo balístico e no corpo da vítima. Entretanto não fazemos esta comparação em nosso instituto.

Nada a acrescentar e inteiramente à disposição para maiores esclarecimentos.

3 - DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA MATERIALIDADE

Restou devidamente atestada a materialidade das mortes investigadas nestes autos, tendo em vista as Perícias Tanatoscópicas nº 48713/2023 e 50077/2023, bem como os atestados de óbito.

3.2 DA ANÁLISE DOS FATOS

Durante a instrução preliminar do procedimento, os militares envolvidos na ação policial, após socorro das vítimas, se apresentaram voluntariamente neste departamento, apresentando as armas de fogo, os entorpecentes e os celulares apreendidos durante a ocorrência.



Posteriormente, todos os policiais militares envolvidos foram reinquiridos pela 2ª DPH e seus depoimentos confrontados com as imagens disponíveis e os depoimentos das testemunhas também ouvidas nos autos.

É fato, que há convergência e verossimilhança entre os relatos prestados pelos policiais envolvidos na ocorrência, posto que se tratavam de uma mesma equipe policial. Também faz mister pontuar que tais relatos confrontados com as provas técnicas periciais angariadas nos autos, corroboram os depoimentos dos policiais, no sentido de que efetivamente houve confronto armado no interior da residência.

Vale ressaltar que em que pese a mídia televisiva massivamente repassar as imagens da ação policial narrando que o policial JOSIAS teria dado uma suposta ordem de execução “mata os caras!”, ficou devidamente comprovado, que o as palavras ditas pelo policial foram “mais dois caras”, referindo-se ao socorro das vítimas baleadas, novamente, corroborando o relato dos militares.

Os revólveres encontrados em poder das vítimas estavam cartuchos pinados e munições deflagradas, reforçando a versão apresentada pelos policiais de que BRUNO e RHALDNEY efetuaram disparos contra LUCENA e JOSIAS, bem como, também corroborando o laudo de local, em que atesta que o local apresentava características de confronto balísticos (dois calibres com perfurações em paredes em sentido diversos).

Os laudos tanatoscópicos descrevem duas lesões de entrada, frontal, em cada vítima, característicos do tiro policial “double tap”. Neste ponto, aparentemente, descartada está qualquer excesso da reposta sob fogo dos militares envolvidos.

Analisando os depoimentos dos familiares das vítimas e confrontando-os com as imagens apresentadas, não verificamos haver elementos suficientes que confirmem o relato prestados.

Inicialmente, porque não foram apresentados os vídeos na sua integralidade, inclusive, parte deles sem áudio, não podendo ser confirmada toda alegação de que houve “violência policial” e/ou “falta de identificação/verbalização” no ingresso forçado à residência.

Outrossim, as testemunhas afirmam que elas e as vítimas foram rendidas, tiveram armas apontadas para suas cabeças, uma delas arremessada ao sofá ao tentar pegar sua neta, e que ainda foram efetuados disparos de arma de fogo na entrada da residência. Em contrapartida os policiais relatam que apenas fizeram uma entrada tática com uma varredura do primeiro quarto e da primeira sala, e rapidamente retiraram as mulheres e crianças da casa, inclusive, por sequer saberem se eram



possíveis vítimas dos indivíduos e por sequer terem tido tempo de render alguém durante sua entrada.

Analisando os vídeos, verificamos que da entrada dos policiais até a saída dos familiares a ação durou cerca de 18 segundos, tempo bastante exíguo, a nosso sentir, para realmente se render várias pessoas dentro de uma residência, praticar violência policial e expulsá-las da casa. Ressaltamos ainda, que esse trecho do vídeo, não possui áudio (diferentemente dos demais apresentados), o que dificultou mais ainda a possível confirmação de alguma violência por parte dos investigados.

Outro ponto, as testemunhas afirmam que no interior da residência não haveria drogas e armas, no entanto, como os vídeos não foram entregues em sua integralidade, não foi possível ver o momento da saída do policial que fez as apreensões. Outrossim, há nos autos relatos e imagens que vincularam as vítimas ao tráfico de drogas na localidade, bem como uma foto tipo “selfie” onde a própria vítima BRUNO aparece portando uma pistola em uma das mãos.

Por fim, houve a alegação ainda que a morte das vítimas foi proveniente de uma ordem de execução do policial JOSIAS, porém a prova técnica, demonstrou que não houve qualquer ordem de execução, apenas o socorro das vítimas.

Neste sentido, da forma com que foram apresentados os vídeos da ocorrência, bem como tendo a pessoa de LUIZ CARLOS informado que havia perdido o celular um dia antes de sua reinquirição e que não lembrava sequer o login a senha da nuvem, fica impossibilitada qualquer confirmação da versão apresentada pelas testemunhas.

Analisando os interrogatórios dos militares envolvidos na ocorrência, por sua vez, verificou-se coerência e verossimilhança com os demais elementos de informação angariados nos autos, sobretudo os elementos técnicos periciais, que confirmaram diversos pontos rebatidos pelos militares das alegações apresentadas.

Por outro lado, a versão apresentada pelas testemunhas vem reforçada unicamente por prova testemunhal. Logo, ausentes estão outros elementos que possam confirmar qualquer conduta delitiva por parte dos investigados.

No que tange ao reconhecimento de discriminantes pela autoridade policial, a orientação da melhor doutrina aponta que tal conduta está longe de ser uma mera faculdade, consistindo em um dever legal. Ao se deparar com uma causa que exclua a ilicitude da conduta, o delegado de polícia deve reconhecê-la, ainda que provisoriamente, sob pena de inverter a lógica do sistema legal e cometer graves injustiças, como o absurdo encarceramento/indiciamento de pessoas inocentes.





Não se pode olvidar que o conceito de crime abrange os elementos da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade. Faltando qualquer deles não há crime. O delegado de polícia, como operador do direito e carreira jurídica de Estado, realiza um juízo de deliberação autônomo e imparcial quanto a tipicidade e a ilicitude da conduta, portanto, devendo avaliar todos os elementos constitutivos do crime.

Sob aspectos jurídicos, para a incidência da justificante legal da legítima defesa, devemos vislumbrar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; b) a defesa de um direito próprio ou alheio; e c) a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa.

Quanto à reação a uma agressão atual ou iminente e injusta, há fortes indícios de que **BRUNO e RHALDNEY** realmente desferiram disparos de arma de fogo contra os policiais militares, inclusive sendo apreendidos 02 revólveres com 02 cartuchos pinados e 09 estojos deflagrados de .38, bem como laudo de local de crime que atesta a existência de confronto balístico no local.

Quanto à defesa de um direito próprio ou alheio, reputamos que a conduta (disparo de arma de fogo fatal) dos policiais militares contra **BRUNO e RHALDNEY** aparentemente foram realizados com exclusiva intenção de defender suas vidas e integridade física da equipe policial, restando evidente a presença do *animus defendendi* na ação justificante.

Quanto à moderação dos meios necessários à repulsa, reputamos devidamente preenchido tal requisito, tendo em vista que **LUCENA e JOSIAS** utilizaram o único meio disponível para repelir à injusta agressão (também armada).

Neste sentido, há indícios veementes de que a conduta investigada amolda-se, portanto, a uma **INTERVENÇÃO POLICIAL LEGAL**, tendo os policiais militares **JOSIAS ANDRADE SILVA JUNIOR e ÍTALO JOSÉ DE LUCENA SOUZA**, apontados como responsáveis pelos disparos fatais, se utilizado de meio eficaz e suficiente a repelir injusta agressão.

4 - DA DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, devidamente comprovada a autoria e demonstrada materialidade, bem como as circunstâncias de seu cometimento, os meios empregados e a motivação para a sua prática, elementos estes que consolidaram a





convicção jurídica destes signatários, que decidem por **DEIXAR DE INDICIAR** as pessoas de **JOSIAS ANDRADE SILVA JUNIOR e ÍTALO JOSÉ DE LUCENA SOUZA**, já qualificados nos autos, entendendo que as condutas analisadas nestes autos subsumem-se a **EXCLUDENTE DE ILICITUDE da LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA**, prevista no **Art. 23, inciso II, do Código Penal Brasileiro**.

Em relação ao eventual cometimento de crimes militares conexos praticados pelos policiais investigados nestes autos, em razão do Art. 125, §4º, da CF c/c Art. 9º inc. II, alínea "b", do CPM, entendemos que tal investigação cabe privativamente à Delegacia de Polícia Judiciária Militar - DPJM/PMPE, a qual, desde já, determinamos que o Sr. Escrivão remeta cópia dos autos dos presentes autos e conclusão para conhecimento.

Determinamos ainda que o Sr. Escrivão também remeta cópia dos presentes autos à Corregedoria Geral da SDS para conhecimento e providências, bem como organize o Rol de Testemunhas, juntando-os imediatamente antes do presente Relatório Conclusivo, e em seguida, sejam os presentes autos remetidos ao Poder Judiciário desta comarca.

É o Relatório.

Recife, 06 de fevereiro de 2024

ROBERTO MONTEIRO LOBO

Delegado de Polícia

FELIPE PONTUAL DUBEUX

Delegado de Polícia

ELIELTON BARBOSA DA SILVA XAVIER

Delegado de Polícia



CAIO WAGNER SIQUEIRA DE MORAIS

Delegado de Polícia

PAULO GUSTAVO COELHO DIAS

Delegado de Polícia



Documento assinado eletronicamente por **CAIO WAGNER SIQUEIRA DE MORAIS**, DELEGADO DE POLICIA CIVIL, Mat. 3864910 em 19/02/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO MONTEIRO LOBO**, DELEGADO DE POLICIA CIVIL, Mat. 3864146 em 19/02/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE PONTUAL DUBEUX**, DELEGADO DE POLICIA CIVIL, Mat. 4456149 em 19/02/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ELIELTON BARBOSA DA SILVA XAVIER**, DELEGADO DE POLICIA CIVIL, Mat. 3864588 em 19/02/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO GUSTAVO COELHO DIAS**, DELEGADO DE POLICIA CIVIL, Mat. 2725371 em 19/02/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://spp.pc.pe.gov.br/#/conferir-autenticidade-documento?codigo-verificador=2412704003&codigo-crc=50B5883F>, informando o código verificador: **2412704003** e o código CRC: **50B5883F**.